



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720374/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente WALKYRIA BEZERRA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.170 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.720374/2011-11

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 5.631,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.025,00 (fls. 11/15).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação (fls. 2/7), alegando, em síntese, que:

- ao tomar ciência de que sua declaração apresentara pendência e embora desconhecendo a legislação de regência, antecipou-se ao pedido do Fisco e apresentou os recibos de pagamento acompanhados das cópias de extratos bancários, o que demonstra sua boa-fé e vontade de colaboração;
- afirma que o Fisco, a sua revelia, fez o cotejo dos valores e datas das retiradas bancárias com os recibos apresentados e concluiu que esses não demonstravam o efetivo pagamento;
- esse critério é inadmissível pois quando entregou os documentos à DRF, não declarou ou sequer informou que teria pago os recibos apresentados com os saques em sua conta corrente bancária, mas que pagara de forma parcelada e em moeda corrente no decorrer do tratamento, o que significa dizer que nenhum saque identificado nos extratos bancários pode ser vinculado ao pagamento dos referidos recibos, sob pena de abuso de poder;
- aduz que não há na legislação qualquer óbice ao pagamento de despesas em moeda corrente, o que não confere ao Fisco o direito de adotar, como neste caso, presunção de comportamento diverso do empregado pela contribuinte no pagamento de suas despesas com a finalidade de glosar deduções legítimas;
- entende que o fundamento fático usado para sustentar a glosa e o lançamento não pode ser considerado legal e juridicamente válido pois os extratos apresentados não se referem ao ano calendário de 2009, mas sim de 2010. Assim, o Fisco deve reconhecer, até prova em contrário, a validade dos recibos apresentados, uma vez que preenchem os requisitos exigidos pela legislação e trazem toda a identificação da profissional beneficiária do pagamento;
- Requer, ao final, o cancelamento das glosas operadas e do lançamento efetuado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 26/31), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Cientificada da decisão, em 20/08/2013 (fls. 37/38), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/09/2013, recurso voluntário (fls. 41/47), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos emitidos pela profissional contratada contêm todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando

assim comprovada a despesa realizada por meio dos documentos hábeis e idôneos apresentados. Cita jurisprudência do CARF. Alega ainda que os pagamentos foram realizados em dinheiro, não cabendo à fiscalização glosar os valores declarados ou mesmo exigir qualquer outro documento ou forma de pagamento. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa paga à profissional Jeane Andrade Araújo, no valor de R\$ 11.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/31), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 11/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

Súmula n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados (fls. 22/42), situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99 e atestando o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência – restando inclusive oportunizado à Recorrente o direito ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa, que foi exercido regularmente a tempo e modo – correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

